

Artigo

1 - Introdução:

O superendividamento, cada vez mais presente na realidade brasileira, não se trata apenas de um fenômeno econômico, mas também de um problema social e jurídico que compromete a dignidade da pessoa humana. O crédito fácil, aliado à falta de educação financeira e a práticas abusivas por parte de fornecedores, tem levado um número crescente de consumidores a uma situação em que suas dívidas superam a capacidade de pagamento, afetando diretamente seus direitos fundamentais.

Reconhecendo a gravidade desse problema, a Lei nº 14.181/2021, conhecida como Lei do Superendividamento, trouxe ao Código de Defesa do Consumidor (CDC) importantes dispositivos para proteger os consumidores vulneráveis, com destaque para a garantia do "mínimo existencial". Este conceito assegura que o consumidor, mesmo em situação de superendividamento, possa preservar recursos necessários à sua subsistência e de sua família, como moradia, alimentação e saúde.

Contudo, o Decreto nº 11.150/2022, que regulamenta o mínimo existencial, gerou controvérsias quanto à sua constitucionalidade e eficácia. Juristas e órgãos de defesa do consumidor têm apontado que o decreto, ao estabelecer critérios rígidos e insuficientes, desvirtua os objetivos da Lei nº 14.181/2021 e compromete a proteção ao consumidor.

O presente artigo propõe analisar o superendividamento sob a perspectiva dos direitos humanos, destacando a interseção entre o conceito de mínimo existencial e o princípio constitucional da dignidade humana. Além disso, examina a constitucionalidade do Decreto nº 11.150/2022 à luz da doutrina e da jurisprudência, oferecendo reflexões práticas para os operadores do direito.

Desenvolvimento:

2.1. O Superendividamento no Brasil: Perspectiva Legal e Social.

O superendividamento é definido como a situação em que o consumidor, de boa-fé, se encontra impossibilitado de arcar com o pagamento de suas dívidas sem comprometer seu sustento e de sua família. Esse conceito, abordado pela professora Cláudia Lima Marques, vai além de uma simples dificuldade financeira, representando uma violação aos direitos fundamentais.

Nas palavras da autora, "o superendividamento é uma violação à dignidade da pessoa humana, pois compromete o exercício de direitos fundamentais básicos, como alimentação, habitação e saúde" (MARQUES, 2021). Trata-se, portanto, de uma questão que exige respostas do Estado e da sociedade, em alinhamento com os princípios constitucionais de proteção à dignidade da pessoa humana e à defesa do consumidor.

O Código de Defesa do Consumidor (CDC), em seu artigo 4º, já previa a harmonização das relações de consumo como um dos pilares do sistema de proteção ao consumidor, buscando equilíbrio entre os interesses das partes envolvidas. A Lei nº 14.181/2021 reforça esse compromisso ao introduzir dispositivos que tratam do superendividamento, com foco na prevenção, no tratamento e na renegociação de dívidas de forma que o consumidor possa reestruturar sua vida financeira sem abrir mão de sua dignidade.

A situação do superendividamento é agravada por fatores econômicos e sociais, como o desemprego, a informalidade no trabalho e a elevação do custo de vida. Ademais, a publicidade enganosa e o crédito irresponsável por parte de instituições financeiras são frequentemente apontados como causas diretas do problema. Leonardo Garcia observa que “o crédito fácil, desprovido de critérios de concessão responsáveis, transforma-se em armadilha para consumidores que, muitas vezes, sequer compreendem os termos contratuais ou o impacto das taxas de juros no valor final de suas dívidas” (GARCIA, 2022).

Para enfrentar esse cenário, a Lei do Superendividamento introduz mecanismos como a mediação obrigatória e o plano de pagamento, que visam equilibrar as relações entre credores e consumidores. No entanto, como será discutido adiante, a efetividade desses instrumentos depende de uma regulamentação clara e adequada, além de um compromisso ético por parte dos credores.

2.2. O Direito ao Mínimo Existencial na Lei nº 14.181/2021.

O conceito de mínimo existencial, introduzido pela Lei nº 14.181/2021 no Código de Defesa do Consumidor (CDC), estabelece uma barreira normativa essencial para proteger a dignidade do consumidor superendividado. Esse conceito busca garantir que, mesmo em situações de inadimplemento financeiro, o consumidor preserve recursos suficientes para atender às necessidades básicas de sua subsistência e de sua família.

O artigo 54-C do CDC, acrescentado pela Lei do Superendividamento, determina que:

"O plano de pagamento deverá preservar o mínimo existencial, nos termos da regulamentação."

Esse dispositivo alinha-se diretamente ao princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento do Estado brasileiro consagrado no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal. Ao assegurar o mínimo existencial, a legislação reforça a ideia de que o direito ao crédito não pode sobrepujar direitos fundamentais como moradia, alimentação, saúde e educação.

Cláudia Lima Marques destaca que o mínimo existencial é um reflexo do compromisso do ordenamento jurídico com os direitos humanos:

"A garantia do mínimo existencial transcende a ideia de liberalidade; ela é uma obrigação jurídica e ética do Estado na regulação das relações de consumo. Sem essa proteção, o consumidor superendividado estaria sujeito a uma condição de vulnerabilidade que compromete sua dignidade e seus direitos básicos" (MARQUES, 2021).

Já Leonardo Garcia complementa: "O mínimo existencial não é um conceito abstrato, mas uma norma de eficácia prática que orienta operadores do direito e credores na renegociação de dívidas. Ele atua como um limite intransponível, assegurando que o consumidor tenha condições de manter sua subsistência, independentemente de sua situação financeira" (GARCIA, 2022).

Na prática, a preservação do mínimo existencial visa evitar que a execução de dívidas leve o consumidor à indigência. Isso se aplica especialmente em contextos de renegociação obrigatória de dívidas, como previsto nos procedimentos extrajudiciais e judiciais introduzidos pela Lei nº 14.181/2021.

Os operadores do direito enfrentam, entretanto, desafios significativos na definição e aplicação do conceito de mínimo existencial. Embora o artigo 54-C preveja a regulamentação dessa proteção, a ausência de critérios objetivos na legislação tem gerado interpretações divergentes no âmbito judicial e administrativo.

Algumas decisões judiciais têm utilizado como referência o salário mínimo ou o valor da cesta básica para calcular o mínimo existencial. No entanto, essas abordagens podem ser insuficientes, pois não consideram despesas específicas, como medicamentos de uso contínuo, transporte público e manutenção de dependentes.

A Nota Técnica nº 11/2023 da SENACON ressalta a importância de uma interpretação ampla do mínimo existencial, adaptada às condições de cada caso concreto:

"O mínimo existencial deve ser compreendido como um núcleo básico de proteção que garanta ao consumidor não apenas sua sobrevivência, mas também sua inclusão social e seu acesso a oportunidades. Essa interpretação é fundamental para assegurar a efetividade da Lei nº 14.181/2021."

A Interseção Entre o Mínimo Existencial e os Direitos Humanos: Uma Reflexão Ampliada.

O conceito de mínimo existencial, embora seja amplamente debatido no direito interno, possui raízes profundas nos compromissos internacionais firmados pelo Brasil. Esses compromissos são materializados em tratados e convenções que consolidam os direitos humanos como pilares universais para a dignidade e a justiça social, conectando o ordenamento jurídico nacional a um sistema normativo global que visa à promoção de condições básicas de vida para todos.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada em 1948, estabelece no artigo 25 que toda pessoa tem direito a um padrão de vida que assegure saúde, bem-estar, alimentação, vestuário, habitação e serviços sociais indispensáveis. Este marco histórico insere o mínimo existencial no contexto dos direitos humanos universais, evidenciando sua relevância como garantia essencial à dignidade humana.

Complementando essa perspectiva, o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966 reforça, no artigo 11, o direito a um padrão de vida adequado, incluindo alimentação, moradia e uma melhoria contínua nas condições de vida. O Brasil, ao ratificar esse pacto, comprometeu-se a adotar medidas concretas para assegurar esses direitos, com especial atenção às populações em situação de vulnerabilidade, como consumidores superendividados.

No plano interno, a Constituição Federal de 1988 eleva a dignidade da pessoa humana ao patamar de fundamento do Estado Democrático de Direito, conforme disposto no artigo 1º, inciso III. Esse princípio norteador é reforçado pelo artigo 5º, §2º, que prevê a incorporação

de direitos oriundos de tratados internacionais. Essa articulação jurídica evidencia que a proteção ao mínimo existencial não é uma opção política ou administrativa, mas sim uma obrigação jurídica que o Brasil assumiu tanto internamente quanto no plano internacional. A concretização desse conceito demanda a implementação de políticas públicas e normas legislativas que garantam condições mínimas de vida aos cidadãos, especialmente em contextos de vulnerabilidade econômica.

A conexão entre direitos humanos e direito do consumidor é especialmente evidente no contexto do superendividamento. A jurista Cláudia Lima Marques enfatiza que a proteção ao mínimo existencial é uma manifestação concreta do compromisso brasileiro com os direitos humanos, ao refletir a convergência entre os direitos do consumidor e os princípios universais de justiça social. Esse entendimento reforça que o direito ao consumo consciente e responsável deve ser harmonizado com a proteção aos direitos fundamentais, de forma a impedir que o crédito e o consumo excessivo se tornem instrumentos de exclusão e aprofundamento das desigualdades sociais. Assim, o mínimo existencial não é apenas uma garantia material, mas um elemento essencial para a promoção da inclusão social e da cidadania.

A Professora Cláudia Lima Marques ainda asseverou que “a proteção ao mínimo existencial é uma expressão concreta do compromisso do Brasil com os direitos humanos. Ela reflete a convergência entre o direito do consumidor e os princípios universais de justiça social” (MARQUES, 2021).

Embora o conceito tenha amplo respaldo jurídico, sua implementação prática encontra desafios significativos. A regulamentação insuficiente do Decreto nº 11.150/2022, por exemplo, demonstra como uma interpretação restritiva pode comprometer a eficácia do mínimo existencial. Ao fixar um percentual de 25% do salário-mínimo como referência, o decreto ignora as múltiplas dimensões das necessidades humanas e desconsidera os padrões estabelecidos pelos tratados internacionais. O jurista Leonardo Garcia adverte que a proteção ao mínimo existencial exige uma abordagem holística, que vá além das necessidades materiais, contemplando também a inclusão social e a possibilidade de reestruturação financeira dos consumidores.

A responsabilidade pela concretização do mínimo existencial recai tanto sobre o Estado quanto sobre a sociedade. O Estado tem o dever de implementar políticas públicas que garantam uma regulamentação mais adequada, com normas que reflitam a realidade socioeconômica do país e a diversidade de demandas da população. Também deve investir em educação financeira para conscientizar e capacitar consumidores, prevenindo o superendividamento, além de fiscalizar práticas abusivas no mercado de crédito, promovendo a boa-fé nas relações de consumo. Por sua vez, a sociedade, representada por instituições financeiras e agentes econômicos, deve adotar práticas éticas e responsáveis, respeitando os limites do mínimo existencial ao conceder crédito e evitando explorar consumidores vulneráveis.

Essa relação entre o mínimo existencial e os direitos humanos revela uma profunda convergência de valores que orientam o ordenamento jurídico brasileiro e os compromissos internacionais do país. Proteger o consumidor superendividado não é apenas uma medida de política pública, mas uma reafirmação do compromisso com a dignidade humana como

princípio absoluto. No entanto, a concretização desse ideal exige um esforço contínuo para alinhar as normas internas às obrigações internacionais, bem como para promover uma prática social que coloque os direitos humanos no centro das relações de consumo.

Ao reconhecer o mínimo existencial como um elemento indispensável à dignidade humana, o Brasil reforça seu papel na construção de uma sociedade mais justa e equitativa. Essa abordagem transcende a dimensão econômica, posicionando o direito do consumidor como um instrumento de inclusão e promoção da justiça social, capaz de fortalecer a cidadania e consolidar os fundamentos do Estado Democrático de Direito.

2.3. O Decreto nº 11.150/2022 e sua Regulamentação do Mínimo Existencial.

O Decreto nº 11.150, de 26 de julho de 2022, foi editado com o objetivo de regulamentar a preservação do mínimo existencial nos termos previstos pela Lei nº 14.181/2021. Contudo, suas disposições têm gerado intensos debates entre juristas, órgãos de defesa do consumidor e o próprio Poder Judiciário.

Embora o decreto busque oferecer critérios para a aplicação prática do conceito de mínimo existencial, há um consenso de que ele limita excessivamente as garantias previstas pela Lei do Superendividamento, desvirtuando o propósito original da norma. A principal controvérsia recai sobre a definição do mínimo existencial em termos quantitativos, estabelecendo parâmetros que muitos consideram insuficientes para assegurar uma vida digna.

O artigo 3º do decreto fixa o mínimo existencial como sendo equivalente a 25% do salário mínimo vigente, ou seja, aproximadamente R\$ 330,00 (em valores de 2024). Esse critério tem sido amplamente criticado, pois desconsidera as reais necessidades de subsistência do consumidor e sua família.

Além disso, o decreto permite que, em casos excepcionais, o limite do mínimo existencial seja ultrapassado, desde que haja concordância expressa do consumidor ou decisão judicial. Essa flexibilização compromete a proteção prevista no artigo 54-C do CDC, que estabelece a preservação do mínimo existencial como uma garantia irrenunciável.

A professora Cláudia Lima Marques observa que o decreto é "incompatível com a essência da Lei nº 14.181/2021, ao tratar o mínimo existencial de forma reducionista e desconsiderar as necessidades básicas e individuais de cada consumidor" (MARQUES, 2021). Ela argumenta que o valor fixado pelo decreto não reflete o custo real de vida no Brasil, comprometendo a dignidade do consumidor superendividado.

Leonardo Garcia também critica a abordagem do decreto, afirmando que: "A regulamentação proposta pelo Decreto nº 11.150/2022 esvazia a proteção ao mínimo existencial, subordinando um direito fundamental às pressões econômicas e financeiras dos credores. Essa postura viola o espírito da Lei do Superendividamento e desrespeita o princípio da dignidade da pessoa humana" (GARCIA, 2022).

Diversos especialistas apontam que o Decreto nº 11.150/2022 apresenta problemas de constitucionalidade, por três razões principais:

Violação do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana: Ao fixar o mínimo existencial em um valor inadequado, o decreto contraria o artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, que coloca a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito. Ultrapassagem dos Limites da Atividade Regulamentar: O decreto extrapola sua função regulamentar ao modificar substancialmente o alcance e o significado do artigo 54-C do CDC, que exige a preservação ampla do mínimo existencial.

Conflito com Tratados Internacionais: O decreto desrespeita compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, como o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966), que garante o direito à alimentação, à saúde e à moradia como condições indispensáveis para uma vida digna.

Algumas decisões judiciais têm destacado os problemas de aplicação do decreto:

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (Processo nº 0730591-60.2022.8.07.0001): "O Decreto nº 11.150/2022, ao estabelecer parâmetros rígidos para a definição do mínimo existencial, compromete o propósito da Lei nº 14.181/2021 e viola o princípio da proporcionalidade, ao não considerar as reais necessidades do consumidor em cada caso concreto."

Tribunal de Justiça de São Paulo (Apelação nº 1034589-15.2023.8.26.0100): "A aplicação estrita do Decreto nº 11.150/2022 revela-se insuficiente para garantir a dignidade do consumidor superendividado, sendo necessária uma interpretação que preserve os direitos fundamentais consagrados na Constituição."

Na prática, o Decreto nº 11.150/2022 cria barreiras para a efetivação dos direitos do consumidor. Credores têm utilizado o limite de R\$ 600,00 como um argumento para restringir renegociações de dívidas, desconsiderando as despesas reais do consumidor. Essa postura prejudica especialmente os mais vulneráveis, que não possuem condições de negociar em igualdade de condições.

2.4. Jurisprudências sobre a Inconstitucionalidade do Decreto nº 11.150/2022.

O Decreto nº 11.150/2022 gerou grande controvérsia no meio jurídico, especialmente em razão de sua definição limitada e genérica para o conceito de mínimo existencial. A partir de sua publicação, decisões judiciais passaram a questionar sua conformidade com a Constituição Federal e com a própria Lei nº 14.181/2021. A seguir, analisam-se as principais jurisprudências que abordam a inconstitucionalidade do decreto.

No julgamento do Processo nº. 0730591-60.2022.8.07.0001, o TJDFT analisou a aplicação do Decreto nº 11.150/2022 em um caso de renegociação de dívidas em que o consumidor alegava que o limite de 25% do salário mínimo era insuficiente para garantir sua subsistência.

A decisão destacou que:

"O Decreto nº 11.150/2022, ao estabelecer parâmetros rígidos para a definição do mínimo existencial, compromete o propósito da Lei nº 14.181/2021 e viola o princípio da proporcionalidade, ao não considerar as reais necessidades do consumidor em cada caso concreto. Tal abordagem desvirtua o espírito da norma consumerista e gera um conflito direto com o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana."

O tribunal determinou que o mínimo existencial deveria ser avaliado com base nas condições específicas do consumidor, levando em conta despesas com moradia, saúde, alimentação e educação, indo além do critério genérico estabelecido pelo decreto.

No âmbito do Processo nº. 1034589-15.2023.8.26.0100, o TJSP reforçou o entendimento de que o Decreto nº 11.150/2022 extrapola sua função regulamentar ao impor limites quantitativos que desrespeitam os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. A ementa da decisão afirma: "A aplicação estrita do Decreto nº 11.150/2022 revela-se insuficiente para garantir a dignidade do consumidor superendividado, sendo necessária uma interpretação que preserve os direitos fundamentais consagrados na Constituição. O mínimo existencial deve ser avaliado de forma contextualizada, considerando as necessidades específicas do consumidor e o impacto social da dívida."

O acórdão ainda destaca que a limite ao valor específico, ao desconsiderar o custo de vida nas diferentes regiões do Brasil, afronta o princípio da isonomia.

Essas decisões refletem uma tendência do Poder Judiciário de afastar a aplicação literal do Decreto nº 11.150/2022 quando ele entra em conflito com direitos fundamentais. Os tribunais têm reconhecido que a proteção ao mínimo existencial não pode ser tratada de forma padronizada, pois as condições socioeconômicas variam significativamente entre os consumidores.

A Professora Doutora Cláudia Lima Marques observa que: "O afastamento judicial de regulamentos que comprometem direitos fundamentais é um reflexo do compromisso do Poder Judiciário com a proteção da dignidade humana. O Decreto nº 11.150/2022, ao limitar o conceito de mínimo existencial, ignora as particularidades de cada caso, criando uma norma que desumaniza a relação entre credores e devedores" (MARQUES, 2021).

Leonardo Garcia complementa ao afirmar que: "O critério de 25% do salário mínimo, além de inadequado, é contrário à própria lógica da Lei do Superendividamento, que exige uma abordagem individualizada para garantir que o consumidor não seja levado à indigência" (GARCIA, 2022).

Na prática, essas decisões trazem um importante reforço à proteção do consumidor, ao impor limites ao poder regulamentar do Executivo e ao destacar o papel do Judiciário na defesa dos direitos fundamentais. No entanto, elas também evidenciam a necessidade de revisão do Decreto nº 11.150/2022, de modo a alinhá-lo aos princípios constitucionais e às diretrizes da Lei nº 14.181/2021.

Além disso, as jurisprudências analisadas indicam um caminho para os advogados que atuam na defesa de consumidores superendividados. Argumentos fundamentados no princípio da dignidade da pessoa humana e na necessidade de interpretação contextualizada do mínimo existencial têm se mostrado eficazes em afastar a aplicação restritiva do decreto.

2.5. O Papel da Educação Financeira e da Advocacia na Proteção do Consumidor Superendividado.

A proteção ao consumidor superendividado vai muito além da existência de uma legislação sólida e de decisões judiciais que assegurem direitos fundamentais. Embora esses elementos sejam cruciais para estruturar o sistema jurídico de proteção, é indispensável que sejam complementados por ações educativas e por uma advocacia ativa e engajada. Nesse contexto, o papel do advogado não se limita à atuação técnica nos tribunais ou na elaboração de contratos; ele também assume uma função educativa, de orientação e conscientização do consumidor sobre os seus direitos, deveres e alternativas para prevenir ou superar situações de superendividamento.

A educação financeira emerge como uma ferramenta poderosa para capacitar os consumidores a tomarem decisões mais conscientes e responsáveis sobre o uso do crédito e o gerenciamento de suas finanças pessoais. Ela ajuda a desconstruir mitos e práticas nocivas, como a dependência de crédito fácil ou o consumo impulsivo, que muitas vezes são estimulados por práticas de mercado agressivas e pouco transparentes. Nesse cenário, o advogado competente e especializado desempenha um papel estratégico, atuando como um intermediário entre o consumidor e o sistema financeiro, capaz de traduzir a complexidade das normas em orientações práticas e acessíveis.

Ao educar o consumidor sobre seus direitos previstos no Código de Defesa do Consumidor (CDC), na Lei do Superendividamento (Lei nº 14.181/2021) e em outras legislações correlatas, o advogado fortalece a capacidade do indivíduo de identificar práticas abusivas, negociar melhores condições de crédito e planejar sua reestruturação financeira de forma informada. Mais do que um mero consultor técnico, o advogado assume um papel pedagógico, conscientizando o consumidor sobre a importância de respeitar os limites do orçamento doméstico, avaliar os impactos de cada decisão financeira e buscar soluções que garantam a preservação do mínimo existencial.

Ademais, a advocacia proativa tem um papel essencial na mediação entre consumidores e instituições financeiras. Advogados experientes podem intermediar negociações para renegociação de dívidas, assegurando que os consumidores não sejam submetidos a condições leoninas ou a práticas que violem princípios de boa-fé e transparência. Em situações de litígio, a atuação do advogado é crucial para apresentar argumentos sólidos que fundamentem a necessidade de preservar a dignidade do consumidor, especialmente quando há ameaças ao mínimo existencial. Por meio de uma advocacia bem preparada, é possível assegurar que o direito ao consumo responsável seja efetivamente harmonizado com a garantia de condições mínimas de vida.

Outra contribuição valiosa do advogado é no estímulo à cultura da prevenção. Ao trabalhar com programas de orientação financeira ou promover palestras e workshops sobre o uso consciente do crédito, o profissional do direito pode agir de forma preventiva, capacitando os consumidores a evitarem o endividamento excessivo. Essa abordagem preventiva reduz não apenas os impactos do superendividamento para o consumidor, mas também os custos econômicos e sociais associados a esse fenômeno, como a exclusão social, o agravamento de crises familiares e os prejuízos à saúde mental e emocional.

Por fim, a advocacia também desempenha um papel relevante no aprimoramento do ordenamento jurídico, participando de debates sobre regulamentação e propondo ajustes

legislativos que reflitam melhor as necessidades dos consumidores. No caso do mínimo existencial, por exemplo, é fundamental que os advogados atuem em parceria com outros atores, como órgãos de defesa do consumidor e instituições de ensino, para pressionar por uma regulamentação mais abrangente e inclusiva. Essa atuação integrada contribui para a criação de normas que não apenas protejam o consumidor superendividado, mas também promovam sua inclusão social e financeira de maneira sustentável.

Portanto, o papel do advogado vai muito além de defender direitos em juízo. Ele é um agente de transformação social, capaz de influenciar positivamente a vida dos consumidores superendividados por meio da educação financeira, da advocacia proativa e do comprometimento com a dignidade humana. Ao unir expertise técnica, empatia e capacidade de comunicação, o advogado contribui para um sistema mais justo e equilibrado, em que o consumidor não apenas conhece seus direitos, mas também encontra suporte para exercê-los de forma plena e consciente.

2.5.1. Educação Financeira como Instrumento de Prevenção.

A educação financeira é um dos pilares da Lei nº 14.181/2021, que reconhece a necessidade de preparar os consumidores para lidar com o mercado de crédito de forma consciente. A ausência de um conhecimento básico sobre planejamento financeiro e o funcionamento de contratos de crédito tem contribuído significativamente para o superendividamento, especialmente entre os consumidores mais vulneráveis.

Cláudia Lima Marques enfatiza que:

"A educação financeira é um instrumento indispensável para prevenir o superendividamento. Por meio dela, o consumidor pode compreender os riscos do crédito fácil e tomar decisões informadas, reduzindo sua exposição a práticas abusivas e ao endividamento excessivo" (MARQUES, 2021).

Leonardo Garcia complementa: "A educação financeira deve ser tratada como uma política pública prioritária, pois sua ausência compromete não apenas a estabilidade financeira dos consumidores, mas também a própria efetividade das normas de proteção ao superendividado" (GARCIA, 2022).

Para ampliar a educação financeira no Brasil, é fundamental implementar estratégias que alcancem diferentes públicos e faixas etárias, promovendo um entendimento mais profundo sobre o gerenciamento de finanças e o uso consciente do crédito. Uma proposta central é a incorporação de noções de educação financeira no currículo escolar, abrangendo todas as etapas da educação básica. Essa medida permitiria que crianças e jovens desenvolvessem habilidades práticas desde cedo, preparando-os para lidar com o mercado de crédito e tomar decisões financeiras mais responsáveis ao longo da vida. Essa formação básica seria um alicerce importante para formar consumidores mais conscientes e menos suscetíveis aos riscos do superendividamento.

Outra iniciativa essencial envolve a realização de campanhas públicas de sensibilização, promovidas em parceria com bancos e instituições financeiras. Essas campanhas podem ter alcance nacional, utilizando meios de comunicação de massa e plataformas digitais para

informar a população sobre os perigos do endividamento excessivo e as práticas de consumo impulsivo. Além disso, elas poderiam oferecer orientações sobre planejamento financeiro, destacando a importância de estabelecer prioridades econômicas e de buscar alternativas sustentáveis para equilibrar o orçamento familiar. Ao engajar tanto o setor público quanto o privado, essas campanhas têm o potencial de alcançar um grande número de pessoas, ampliando o impacto da educação financeira.

Os Procons também desempenham um papel estratégico nessa missão. Ampliar suas atribuições para incluir a oferta de cursos, palestras e materiais educativos sobre planejamento financeiro e uso responsável do crédito pode fortalecer a proteção ao consumidor. Como órgãos de defesa do consumidor com presença em todo o país, os Procons têm uma posição privilegiada para atuar diretamente junto à população, oferecendo apoio técnico e prático para prevenir o superendividamento. Essa atuação proativa, combinada com as outras propostas, criaria uma rede integrada de ações voltadas para a construção de uma cultura financeira mais sólida e consciente, contribuindo para a inclusão social e a redução das desigualdades econômicas.

2.5.2. O Papel da Advocacia na Defesa do Consumidor Superendividado.

A advocacia desempenha um papel abrangente e fundamental na defesa dos consumidores superendividados, especialmente com a entrada em vigor da Lei nº. 14.181/2021. Essa legislação vai muito além de possibilitar a renegociação de dívidas, oferecendo uma gama de proteções e ferramentas jurídicas destinadas a resguardar os direitos do consumidor em diferentes contextos de vulnerabilidade financeira. Nesse cenário, o advogado é peça-chave, atuando não apenas em ações de repactuação, mas em diversas outras frentes que visam assegurar a dignidade do consumidor e equilibrar as relações de consumo.

Uma das principais atribuições do advogado é a defesa contra práticas abusivas que resultem no agravamento da condição de endividamento do consumidor. Isso inclui identificar cláusulas contratuais lesivas, como juros exorbitantes, encargos ocultos ou exigências incompatíveis com o perfil econômico do contratante. A partir dessa análise, o advogado pode buscar na via judicial ou extrajudicial a revisão ou anulação dessas cláusulas, resguardando o consumidor contra imposições ilegais e excessivas. Essa atuação é essencial para promover um ambiente de crédito mais justo e evitar que o consumidor seja levado a um ciclo de endividamento irreversível.

Além disso, a Lei nº. 14.181/2021 reforça a necessidade de boa-fé nas relações de crédito e a responsabilidade das instituições financeiras na concessão de crédito. Isso amplia as possibilidades de atuação do advogado em ações voltadas à responsabilização de fornecedores que não cumpram com suas obrigações legais, como a falta de transparência sobre o custo total da dívida ou a concessão de crédito irresponsável a consumidores que já se encontram em situação de endividamento. Nesses casos, o advogado pode buscar não apenas a reparação de danos, mas também medidas para ajustar ou mesmo extinguir dívidas contraídas em condições abusivas.

Outro ponto central de atuação é a proteção judicial do mínimo existencial, que muitas vezes é ameaçado por interpretações inadequadas ou por regulamentações restritivas,

como o Decreto nº. 11.150/2022. O advogado, com base na legislação e na realidade concreta de seu cliente, pode contestar decisões administrativas ou judiciais que desconsiderem as necessidades básicas do consumidor, argumentando que o mínimo existencial não se limita a um percentual fixo, mas deve ser analisado sob uma perspectiva mais ampla, que abranja todos os elementos indispensáveis à subsistência, como moradia, alimentação, saúde e educação. Essa atuação é fundamental para garantir que o consumidor tenha condições dignas de vida mesmo em situações de endividamento.

A advocacia também pode atuar em casos de cobranças abusivas ou vexatórias, protegendo o consumidor contra práticas que violem sua integridade e dignidade. Empresas e credores que utilizam métodos coercitivos, como ligações excessivas, exposição pública ou outras formas de assédio, podem ser responsabilizados, tanto para coibir tais práticas quanto para reparar os danos causados ao consumidor. O advogado é responsável por identificar essas condutas e buscar as medidas legais necessárias para que o consumidor seja resguardado.

Por fim, é importante destacar a possibilidade de atuação em ações coletivas ou na representação de grupos de consumidores que enfrentam situações similares de superendividamento. A Lei nº. 14.181/2021 também permite que os advogados, em parceria com órgãos de defesa do consumidor e outras entidades, busquem soluções estruturais para problemas que afetam uma grande parcela da população, como a revisão de políticas de crédito irresponsáveis ou a ampliação de regulamentações protetivas.

Assim, a atuação do advogado no âmbito da Lei do Superendividamento é ampla e diversificada, abrangendo desde a proteção individual do consumidor em situações de conflito até a busca por mudanças estruturais no mercado de crédito. Essa abordagem multifacetada é indispensável para assegurar que os direitos do consumidor sejam efetivamente garantidos e que a legislação alcance sua finalidade maior: promover a dignidade humana e o equilíbrio nas relações de consumo.

2.5.3. Propostas para Aperfeiçoar a Regulamentação do Mínimo Existencial.

O aperfeiçoamento da regulamentação do mínimo existencial é uma medida essencial para garantir a eficácia das proteções previstas na Lei nº 14.181/2021 e assegurar que os consumidores superendividados tenham suas necessidades básicas resguardadas. O Decreto nº. 11.150/2022, que atualmente estabelece parâmetros para essa proteção, apresenta limitações significativas, especialmente por adotar critérios fixos e pouco adaptáveis às diversas realidades socioeconômicas do país. Para que o conceito de mínimo existencial alcance plenamente sua finalidade de promover a dignidade humana, é necessário revisar e aprimorar essa regulamentação, adotando critérios mais sensíveis às particularidades de cada indivíduo e região.

Uma das propostas fundamentais para esse aperfeiçoamento envolve a definição de critérios mais contextualizados, que considerem as especificidades do custo de vida local e as despesas particulares de cada consumidor. A realidade socioeconômica no Brasil é profundamente desigual, com regiões onde o custo de itens essenciais, como moradia, alimentação e transporte, é substancialmente mais alto. Assim, fixar um valor rígido e uniforme, como o estabelecido pelo decreto, desconsidera essas diferenças e pode resultar

em proteções insuficientes para consumidores em regiões de custo elevado. A regulamentação ideal deveria permitir uma análise mais detalhada e individualizada, considerando não apenas o local de residência, mas também as condições pessoais do consumidor.

Outro aspecto relevante é a criação de indicadores dinâmicos que incorporem variáveis essenciais para a definição do mínimo existencial. Despesas médicas recorrentes, o número de dependentes, custos com moradia e outros fatores que afetam diretamente a capacidade financeira do consumidor deve ser incorporados na análise. Esses indicadores permitiriam uma abordagem mais precisa e justa, assegurando que o mínimo existencial não seja apenas uma medida estática, mas um reflexo real das necessidades do consumidor em situações específicas. Esse tipo de regulamentação contribuiria para evitar interpretações restritivas e inadequadas, garantindo que os direitos fundamentais sejam efetivamente protegidos.

A participação dos órgãos de defesa do consumidor no processo de regulamentação é igualmente indispensável. Procons e associações de consumidores possuem experiência prática e contato direto com as demandas e dificuldades enfrentadas pela população. Sua inclusão nas discussões sobre o aprimoramento da regulamentação garantiria que as normas reflitam as necessidades reais dos consumidores, promovendo maior alinhamento entre as proteções legais e as circunstâncias concretas. Além disso, essa participação aumentaria a legitimidade do processo regulatório, fortalecendo a confiança dos consumidores nas instituições responsáveis pela sua proteção.

Outra proposta importante é a adoção de medidas protetivas complementares, que vão além da definição do mínimo existencial, para atender consumidores em situações de superendividamento extremo. Muitas vezes, mesmo com a preservação do mínimo existencial, os consumidores permanecem em condições de vulnerabilidade, incapazes de reconstruir sua estabilidade financeira. Nesse sentido, a implementação de programas de assistência social direcionados a esse público pode oferecer suporte adicional, ajudando-os a superar o ciclo do endividamento. Tais medidas podem incluir isenções temporárias de tributos, acesso a linhas de crédito social ou até programas de renegociação incentivada, garantindo uma rede de proteção mais ampla.

Portanto, o aprimoramento da regulamentação do mínimo existencial demanda uma abordagem integrada, que considere tanto as diferenças regionais e individuais quanto a necessidade de proteção efetiva aos consumidores mais vulneráveis. A revisão do Decreto nº. 11.150/2022 deve ser conduzida com atenção às particularidades econômicas e sociais do país, incorporando critérios dinâmicos, mecanismos de análise individualizada e a participação ativa de órgãos de defesa do consumidor. Somente com essas mudanças será possível assegurar que o mínimo existencial cumpra sua função de preservar a dignidade humana, promovendo não apenas a proteção ao consumidor, mas também o fortalecimento de um sistema de consumo mais equilibrado e justo.

Conclusão:

O superendividamento representa um dos maiores desafios do direito do consumidor no Brasil, não apenas pelo impacto econômico que causa, mas principalmente pelos danos sociais e humanos que impõe aos consumidores mais vulneráveis. A Lei nº. 14.181/2021

trouxe avanços importantes para a proteção do consumidor superendividado, ao reconhecer a preservação do mínimo existencial como uma medida essencial para garantir sua dignidade e seus direitos fundamentais.

O conceito de mínimo existencial, ao ser integrado ao Código de Defesa do Consumidor, reforça o compromisso do Estado brasileiro com o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e com os tratados internacionais de direitos humanos. Contudo, a regulamentação proposta pelo Decreto nº 11.150/2022 demonstrou-se insuficiente para atender às necessidades reais dos consumidores, limitando-se a critérios quantitativos que desconsideram as condições socioeconômicas de cada indivíduo.

A análise doutrinária, fundamentada nas contribuições de Cláudia Lima Marques e Leonardo Garcia, e a jurisprudência recente evidenciam que o decreto, em sua forma atual, compromete o propósito da Lei nº. 14.181/2021 e precisa ser revisado. As decisões judiciais que afastam a aplicação do decreto apontam para a necessidade de uma abordagem mais contextualizada, que respeite a realidade de cada consumidor e promova um equilíbrio efetivo nas relações de consumo.

Além disso, a proteção ao mínimo existencial não deve se limitar ao âmbito judicial. A educação financeira e a atuação da advocacia desempenham papéis fundamentais na prevenção do superendividamento e na garantia de que os consumidores possam acessar os direitos previstos na legislação. Advogados, em particular, têm a responsabilidade de utilizar os instrumentos legais disponíveis para assegurar que o mínimo existencial seja preservado, mesmo diante de conflitos com credores.

Por fim, é essencial que o Poder Executivo, em diálogo com órgãos de defesa do consumidor e a sociedade civil, revise o Decreto nº. 11.150/2022 para alinhar sua regulamentação ao espírito da Lei nº. 14.181/2021. Somente assim será possível consolidar um sistema de proteção que não apenas previna o superendividamento, mas também garanta que os consumidores possam reconstruir suas vidas com dignidade e autonomia.

Referências:

Lei nº. 14.181, de 1º de julho de 2021.

Decreto nº. 11.150, de 26 de julho de 2022.

MARQUES, Cláudia Lima. Manual de Direito do Consumidor. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

GARCIA, Leonardo. Direito do Consumidor e Superendividamento: Estudos Avançados. São Paulo: Saraiva, 2022.